



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº.: 125 /2019

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.06.2019 – 13h 30min

PROCESSO Nº: 1/7/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.18170-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: RPM SPORT INDÚSTRIA DE MOTOS LTDA EPP.

CGF Nº.: 06.204.957-7

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - No caso concreto, não se pode acolher a decisão de nulidade proferida na instância singular, arrimada no fundamento que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário, haja vista que o trabalho foi pautado nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco. Erros ou equívocos cometidos pela autuada nas informações passadas para o Fisco não podem ser vistas como inconsistências no trabalho fiscal. A junção dos produtos no Sistema Levantamento de Estoque está resguardada de tecnicidade e coerência. Afastada a decisão de nulidade proferida na instância singular. **RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA**, por força do disposto no art. 85, da Lei nº 15.614/2014, de acordo com o parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NÃO ACOLHIDA A DECISÃO SINGULAR DE NULIDADE FUNDAMENTADA NA FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CONFIGURADA A INCONSISTÊNCIA NO TRABALHO FISCAL - RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATÓRIO:

O auto de infração em lide, peça inicial do processo ora em análise, apresenta a seguinte situação como infração a legislação do ICMS:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.
CONSTATAMOS ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (MOTOS) DESACOMPANHADAS DE DOCU-

MENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$347.217,00, NO EXERCÍCIO DE 2010, CONFORME DEMONSTRAMOS NOS RELATÓRIOS E NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”.

Constam, ainda, da peça vestibular o dispositivo infringido - artigo 139 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável - art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03; e os valores do ICMS e da MULTA, respectivamente, R\$59.026,89 (cinquenta e nove mil, vinte e seis reais e oitenta e nove centavos) e R\$104.165,10 (cento e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dez centavos).

Nas Informações Complementares, fls.03 a 05, a autoridade fiscal explica o procedimento adotado quando da elaboração do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, valendo destacar que houve junção dos produtos motocicleta/ciclomotor. Essa providência foi justificada nos seguintes termos:

“O levantamento as motos/ciclomotor IYINGANGUS foi feito a parte em virtude de termos encontrado omissão de entrada e de saída, portanto para benefício da empresa juntamos os quantitativos dos produtos abaixo descritos. A empresa lança no estoque final somente o código 5 – CICLOMOTOR (GENÉRICO), portanto para evitar omissão de saída dos demais tipos de motocicletas foi feita a junção com os demais tipos de motocicleta/ciclomotor. Importante ressaltar que as motos em questão precisam de confirmação da importação. Como a empresa não apresentou nenhuma justificativa que comprovasse a entrada efetiva e pagamento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA das motos lavramos o presente auto de infração”.

A planilha de fiscalização que dá suporte ao auto de infração em lide repousa à fl. 11 desse processo.

A empresa ingressa com defesa (fls.20 a 24) contra o auto de infração. Na oportunidade apresenta os argumentos e requerimentos transcritos abaixo:

- Argumenta que a diferença detectada no trabalho fiscal decorre de erros ocorridos no cadastramento em duplicidade de algumas mercadorias no inventário apresentado à SEFAZ sem, contudo, ter causado prejuízo aos cofres públicos uma vez que o ICMS foi pago por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- Solicita a realização de perícia para atestar o pagamento do imposto dos produtos comercializados e já indica os quesitos a serem respondidos. Nomeia assistente técnico para acompanhar o trabalho pericial;
- Pede que a acusação firmada no auto de infração seja julgada improcedente, ou a aplicação de penalidade mais branda.

O processo foi remetido para julgamento em Primeira Instância. A julgadora monocrática, por sua vez, decidiu pela NULIDADE do feito fiscal, conforme emoldurado na ementa a seguir transcrita (fl.35):

“OMISSÃO DE ENTRADAS. Julgo NULIDADE do lançamento por considerar que o levantamento fiscal contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez ao crédito tributário e a ocorrência de

infração, fato que acarretou cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo e impossibilitou a análise de mérito. Decisão com base no art. 98, § 3º da Lei nº 15.614/2014 com redação da Lei nº 16.257/2017, art. 83 e art. 97, V da Lei nº 15.614/2014. DEFESA. Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO”.

Por meio do Parecer nº 110/2019 (fls.50 a 52), a Assessoria Processual Tributária se manifesta em dissonância com o julgamento singular e, por isso, sugere que a decisão de nulidade proferida não seja acolhida.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração em lide sobre aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Essa conclusão está sustentada no resultado apresentado no levantamento de estoque, consolidado no Sistema Levantamento de Estoques-SLE.

Contudo, a nobre julgadora singular, por sua vez, se manifestou no sentido de que o trabalho fiscal está impreciso, que contém inconsistências que impedem auferir o mínimo de certeza e liquidez quanto a ocorrência da infração denunciada, bem como do crédito tributário reclamado.

No entanto, concordamos com o parecer da Assessoria Processual Tributária quando afirma que *“Em matéria de Levantamento de Estoques não cabe discussão de direito, mas somente de fato. No presente caso, acredito que se há divergências estas podem ser esclarecidas através de Perícia”* (fl.52).

Como já informado anteriormente, o trabalho que deu azo a lavratura do auto de infração em questão foi o levantamento de estoque que está consolidado na planilha de fl. 11. Neste trabalho, o agente fiscal observou que motocicleta e ciclomotor marca modelo versão IYINGANGUS apresentaram omissão de saídas, enquanto o produto ciclomotor apresentou omissão de entradas. Por este fato e por entender que o produto ciclomotor é o nome genérico dos produtos motocicleta e ciclomotor marca modelo versão IYINGANGUS, então fez a junção em um único produto – ciclomotor.

A junção efetuada pelo agente fiscal resultou em uma omissão de entradas de 754 unidades do produto ciclomotor. Ou seja, se o produto ciclomotor apresenta omissão de entradas – 1.374 unidades – e motocicleta/ciclomotor marca modelo versão IYINGANGUS apresenta omissão de entradas – 620 unidades, quando esses três produtos são juntados apenas em um (ciclomotor), a diferença resulta em omissão de entradas de 754 unidades.

Como se observa, não há dificuldade em entender o procedimento adotado pela fiscalização. Agora, como defende o contribuinte houve erro dele na elaboração do inventário, mas esta questão teria que ser comprovada. Não nos é forçoso afirmar que o trabalho fiscal está amparado em informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco.

A propósito da junção de produtos efetuada pela fiscalização, entendo que o parecer da consultoria tributária bem justifica este procedimento quando afirma:

“A junção de produtos é comum em levantamentos de estoque, principalmente quando o contribuinte tem produtos com características bem semelhantes e são classificados com diversos códigos. Essa prática favorece somente ao auditado.

O que o Nobre Auditor fez, foi exatamente realizar a junção dos produtos, CICLOMOTORES, fls. 11, códigos 07361 e 07362 e 5, com descrições semelhantes”.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a declaração de **NULIDADE**, posto que entendemos que o trabalho fiscal foi elaborado com base na documentação do contribuinte, está bem direcionado e não causou prejuízo à defesa, pelo que determinamos o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, conforme determina o art. 85, da Lei nº 15.614/2014.

Eis o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a Célula de Julgamento de 1ª. Instância e **RECORRIDO** RPM Sport Indústria de Motos Ltda. EPP

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve afastar, por unanimidade de votos, a nulidade declarada em 1ª Instância, decidindo pelo **RETORNO DO PROCESSO** para novo Julgamento, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2019.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência Nº 107/2019

Almir Almeida Cardoso
CONSELHEIRO

André Rodrigues Parente
CONSELHEIRO

PROCESSO N°: 1/7/2016

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 1/2015.18170-8

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Matteus Viana Nelo
PROCURADOR DO ESTADO

Ciência: 10/10/2019

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO